



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 131 /2016-MPC-AMBIENTAL

| |
|---|
| Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP RECEBIDO Em: 22/07/16 Hora: 22:31 Por: <i>Augusto Filho</i> |
|---|

"Quando a última árvore cair, derrubada; quando o último rio for envenenado; quando o último peixe for pescado, só então nos daremos conta de que dinheiro é coisa que não se come."

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Excelentíssimo **Senhor Prefeito do Município de Boa Vista dos Ramos**, e ainda contra as pessoas do **Município de Boa Vista dos Ramos e do Estado do Amazonas**, por ilícito omissivo em detrimento de obrigação de fazer para concretizar o direito fundamental de tutela ao meio ambiente, conforme os fatos e fundamentos a seguir.

1. Sensível ao aumento do número de queimadas registradas por satélites do INPE ao longo de 2015 e 2016, aos problemas de saúde pública durante a severa estiagem amazônica do segundo semestre de 2015, e considerando, ainda, o princípio constitucional da prevenção ao dano ambiental (cf. art. 225), este agente da coordenadoria ambiental do Ministério Público de Contas expediu ofício à autoridade representada com requisição de informações sobre as medidas de prevenção e combate a queimadas e recomendação de implantação de brigadas com vistas à estiagem de 2016.

"Construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia."

10:55 22/07/2016 07:48:29 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM 01290 055



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

2. Ocorre que o gestor, em resposta a este órgão ministerial, não apresentou a quantidade de recursos destinados ao combate as queimadas e incêndios florestais em âmbito municipal, bem como aqueles necessários a execução dos trabalhos inerentes aos brigadistas formados. Neste sentido, o prefeito menciona de forma genérica que “foram realizados cursos de formação de bombeiros com essa finalidade” sem descrever de forma concreta a quantidade de profissionais formados e a estrutura disponível para o desenvolvimento das atividades.
3. Ademais, no volume de resposta não foram encontrados documentos atinentes ao planejamento das atividades ao longo de 2016 relacionadas à prevenção e ao combate as queimadas e incêndios florestais pelos órgãos municipais.
4. Não obstante, é caso, ainda, de insistir nas providências e definição de responsabilidade da autoridade municipal, pois a omissão de política pública voltada ao combate a desastres ambientais é fato ilícito e intolerável que deve motivar a atuação preventiva e concomitante do serviço de controle externo, em seu viés de tutela ambiental, em face da inércia da Administração fiscalizada.
5. É bem de ver que a omissão antijurídica de tutela administrativa ambiental suscita a responsabilidade, tanto da Administração Estadual quanto da Municipal, sujeitas à jurisdição administrativa desta Corte de Contas, por qualificar-se o fato como descumprimento do dever de promoção de medidas de proteção e efetivação dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de combate à poluição, nos termos proclamados pela Constituição de 1988 (cf. art. 23, IV, c/c art. 225).
6. Nessa esteira, a Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável pelo risco de dano e danos derivados da inércia, nos termos da Lei 6.938/1981, porque a ordem jurídica lhe incumbe controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para seu agravamento, consolidação ou



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

perpetuação, isso sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

7. No caso concreto, o dado é alarmante e patenteia fato de elevado risco e prejuízo iminente à sadia qualidade de vida dos amazonenses, como notório, aliás, nos dias cinzentos e de dificuldade respiratória da segunda metade de 2015. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE registrou e divulgou aumento significativo dos focos de calor no município, correspondentes a proliferação de queimadas e desmatamentos em larga escala, que destroem parcela fundamental do bioma Amazônia e colocam em risco a sadia qualidade de vida na região com repercussões deletérias até mesmo em escala planetária consoante vários estudos científicos apontam no contexto do fenômeno das mudanças climáticas e aquecimento global (anexo). A NASA também apresentou prognóstico, recentemente, de que a estiagem de 2016 pode ser pior que a de 2015.

9. Por meio do Ofício n. 073 – BIFMA/2016, o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas ratifica que “não há materiais, equipamentos e veículos picape suficientes no interior do Estado para execução do combate às queimadas e incêndios florestais; não há parceria dos municípios amazonenses com esta Corporação atinente a políticas públicas de prevenção e controle de queimadas e incêndios florestais; os brigadistas florestais do estado em 2015 atuaram de forma voluntária sob a perspectiva de recebimento de remuneração, o que não houve, tornando-se incerta a participação desses neste ano; a Corporação se faz presente permanentemente em apenas sete municípios do interior e apenas na capital possui um batalhão de incêndio florestal e meio ambiente.”

10. É o caso de fixar prazo razoável para providências no sentido de remover o ilícito omissivo, com base no disposto no inciso VIII do art. 40 da Constituição Amazonense. Além disso, em vista da magnitude e relevância do interesse tutelado e das circunstâncias alarmantes do caso vertente, torna-se plausível a fixação de astreintes a fim de assegurar a tutela específica e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

tempestiva da obrigação de fazer, por aplicação subsidiária do art. 537 do CPC. Nesse sentido, são os seguintes precedentes dos tribunais de contas brasileiros:

Dispositivo. V – **FIXAR ASTREINTES**, com fundamento no artigo 286-A24 do Regimento Interno **combinado com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil**, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, “a”, desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo (...), e pela (...), caso não haja a suspensão da excludibilidade do contrato firmado com a (...) ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93; PROCESSO Nº: 1227/2011, APENSO Nº 1254/2011, TCE-RO Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO¹.

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 009/2011. PROCESSO DE CARÁTER SELETIVO E PRIORITÁRIO. CORPO INSTRUTIVO QUE SUGERE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE ESTA CORTE DE CONTAS DETERMINE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS, PRETENSAMENTE MACULADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PEDIDO CAUTELAR. (...) **POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA PESSOAL AO RESPONSÁVEL PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DA LCE Nº 464/2012.** TCE-RN PROCESSO Nº 5046/2012 Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes 1ª Câmara26.

11. *Ex positis*, este Ministério Público de Contas requer a admissão, processamento e instrução desta representação, assegurada a prioridade regimental (art. 64), o contraditório e defesa às autoridades estadual e municipal, assim como às respectivas pessoas jurídicas de direito público – sem prejuízo de eventual iniciativa de termo de ajustamento de gestão e audiências para remoção do ilícito – a fim de que ao final seja:

¹ Disponível em http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_00165_2012-3-22-12-31-57.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

a) sejam aplicadas as multas dos incisos II e IV do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, contra o Prefeito Municipal, em virtude do fato omissivo representado, desde que persista evidenciada a culpa/dolo e ausência de justo motivo para não ter tomado providências para responder a recomendação desta Corte e para tutelar a Floresta Amazônica por meio de brigadas florestais, em vista de queimadas e desmatamentos predatórios no perímetro municipal;

b) fixado prazo razoável ao Prefeito do Município e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente para remoção do ilícito omissivo (*ex vi* art. 40, VIII, da Constituição Amazonense), mediante conjugação de esforços para implantação efetiva de brigadas de prevenção e combate a queimadas e desmatamentos, para atuarem no âmbito do município a partir do segundo semestre de 2016, sob pena de multa diária, com base no art. 537 do CPC, aplicável subsidiariamente de acordo com o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM.

12. Espera controle externo eficaz e efetividade da ordem jurídica.

Manaus, 18 de julho de 2016

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas, titular 7.^a Procuradoria e da Coordenadoria Ambiental

